



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340665-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é agravante EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., é agravado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.813

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2340665-14.2024.8.26.0000

COMARCA: PEDERNEIRAS (1ª VARA)

AGRAVANTE: EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A

AGRAVADOS: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, AMC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. ME e APARECIDO DONIZETE COSTA

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: CLÁUDIA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO

PROCESSUAL CIVIL - Ação regressiva de ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito - Decisão de primeiro grau que defere pedido de denunciação da lide formulado pelos réus - Agravo interposto pela denunciada - Inadmissibilidade da denunciação - Artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil - Eventual direito de regresso a ser exercido pelas vias próprias - Agravo provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 279/280 de origem.

A denunciada pede a reforma da decisão alegando, em apertada síntese, que a apuração de sua eventual responsabilidade “*impõe a abertura de verdadeira 'lide paralela' nos autos, o que vem sendo inadmitido pela jurisprudência*”.

Anotada a ausência de pedido de efeito suspensivo ou de tutela de urgência (fl. 179).

A corré AMC Transportes e Serviços Ltda. ME apresentou resposta requerendo o desprovimento do agravo (fls. 182/188). Por sua vez, a autora Tokio Marine Seguradora S/A pugnou pelo acolhimento da pretensão recursal e, caso seja mantida a decisão agravada, pela condenação direta e solidária da agravante pelos prejuízos decorrentes do acidente (fls. 190/195).

É o relatório.

A decisão recorrida foi assim proferida: “1. *DEFIRO a denunciação à lide da EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. por verificar a incidência na hipótese do inciso II do art. 125, CPC. Verificada a ausência de culpa dos requeridos pelo acidente e a culpa da má gestão do pare-e-siga pela EIXO, haverá direito regressivo dos requeridos contra a concessionária, o que se amolda à figura do inciso II: àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.* 2. *PROVIDENCIE a z. serventia o cadastramento da parte conforme os dados fornecidos à fl. 218 pelos requeridos.* 3. *PROVIDENCIE a denunciante as custas necessárias para a citação da seguradora litisdenunciada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda secundária.* 4. *Em seguida, CITE-SE a concessionária, ressaltando-se que deverá, na mesma oportunidade, indicar provas que pretende produzir, observado o estágio avançado do processo. Com a contestação e a réplica, tornem conclusos para saneamento e organização quanto às provas que as partes pretendem produzir*”.

Preservado a convicção da MM. Juíza de primeiro grau, o inconformismo comporta acolhimento.

Conforme dispõe o artigo 125, incisos I e II, do Código de Processo Civil, é admissível a denunciação da lide “I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam” e “II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva o prejuízo de quem for vencido no processo”.

A denunciação da lide da agravante não se mostra harmonizada com o contexto da permissão legal, ainda que o dano tenha sido causado por ela.

Considerando os limites impostos pela petição inicial atinentes à responsabilização dos réus (“A autora firmou contrato de seguro com JULIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS, modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre - representado pela apólice nº 30548000 (Doc. 08), através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o automóvel de marca TOYOTA, modelo HILUX CD SRX 2.8TB 4X4 4P, de placas GBP-2055, contra os riscos de acidente de trânsito. No dia 01 de julho de 2023, ocasião em que o veículo assegurado estava regularmente estacionado no acostamento, momento em que um veículo terceiro de marca Mercedes-Benz, modelo AXOR 3344 S 6X4, placa FZK0440, de propriedade da primeira ré (Doc. 09) e conduzido pelo segundo réu, ao desviar de outro automóvel, colidiu contra veículo assegurado, ocasionando os danos materiais e dando azo ao sinistro em tela. Ressalta-se que o veículo assegurado pela autora em nada contribuiu para evento danoso em comento, uma vez que estava regularmente estacionado na via. Logo, imputa-se exclusivamente ao segundo réu a responsabilidade civil pelos danos evidenciados no presente caso. Em decorrência do acidente ilustrado foi lavrado Boletim de Ocorrência (Doc. 10), e diante da dinâmica do acidente expressa no relatório policial, extrai-se a culpa do evento totalmente imputável ao segundo réu (...). Desta feita, observa-se que, conforme os registros anexos, o segundo réu, não prestou a devida atenção necessária para executar a manobra, colidindo contra a traseira do veículo assegurado. A dinâmica do evento danoso restou, ainda, confirmada no aviso de sinistro (Doc. 11). Em decorrência do acidente em comento, o veículo assegurado pela autora sofreu danos materiais de média monta, o qual implicou na realização de reparos e trocas de peças (...))”, descabe ampliação para admitir discussão a respeito de fato ou fundamento jurídico novo.

A obrigação de ressarcir o prejuízo do réu que for derrotado na demanda, a autorizar a inclusão do denunciado no polo passivo, deve ser de pronto comprovada pelo denunciante, sem a necessidade de ampliação dos fundamentos da ação, o que, contudo, não ocorre na hipótese em exame.

Pretendem os denunciantes se eximir de eventual responsabilidade pelos danos cujo ressarcimento é pleiteado pela autora, tendo a corré assim se manifestado na resposta ao agravo de instrumento: “O caminhão da empresa AMC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, que estava carregado de cana, trafegava sentido “Usina” e foi liberado pela equipe da EIXO para seguir o seu trajeto de Boracéia para Pederneiras. Entretanto, no mesmo momento, os funcionários da EIXO, de maneira totalmente equivocada, também liberaram o sentido oposto da Rodovia (PEDERNEIRAS - BORACEIA), motivo pelo qual se iniciou o tráfego nas duas direções. Frise-se que, os respectivos

motoristas não tinham conhecimento da liberação de ambos os sentidos da rodovia, pois, no trecho onde os carros trafegavam, estava no sistema 'PARE E SIGA', ou seja, apenas era possível trafegar um veículo por vez. Essa situação demonstra, à evidência, que o equívoco que acarretou o acidente foi originado de conduta da EIXO”.

Sobre o tema, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É inviável a denúncia da lide com fundamento no artigo 125, inciso II, do CPC/2015 se a parte denunciante objetiva eximir-se de responsabilidade, atribuindo-a a terceiro. Precedentes. 2. O arbitramento de honorários por equidade só é admissível quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Precedentes. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp nº 1.910.169/ES, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 12.12.2022)

A par de não ser cabível a denúncia da lide com a finalidade de se eximir da responsabilidade e de se atribuí-la a terceiro, o que se verifica é que não está comprovada a obrigação da agravante, seja por contrato ou por disposição legal, a indenizar os réus em ação regressiva.

O reconhecimento de tal obrigação está condicionado à elucidação de matéria de fato novo e ao exame de controvérsia que transcende os limites daquela que consta da petição inicial, o que torna inadmissível a denúncia da lide.

As circunstâncias acima autorizam, pois, a reforma da decisão, visto não ser o caso de denúncia da lide.

Por derradeiro, fica observado que o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito fundado no artigo 339 do Código de Processo Civil, formulado na contestação de fls. 209/219, não foi apreciado pela decisão agravada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao agravo de instrumento.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator